

PROCESSO - A.I. Nº 2069540010/01-2  
RECORRENTE - SUPERLAR S/A SUPERMERCADOS  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 4ªJJF nº 0383-04/02  
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA  
INTERNET - 26.03.03

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0104-11/03

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS DECLARADAS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração comprovada. Correto e fundamentado o julgamento recorrido. Recurso NÃO PROVADO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 31/10/2001, exige ICMS no valor de R\$24.985,15, em razão da falta de recolhimento do imposto, em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis regularmente escrituradas.

O autuado em sua peça defensiva de fls. 490 a 493 dos autos inicialmente descreveu a infração imputada.

Em seguida, apresentou os seguintes argumentos para impugnar o lançamento fiscal:

1. Que não procede às parcelas cobradas pela autuante, uma vez que se trata de empresa matriz de supermercado, que centraliza as suas compras para distribuir entre as suas filiais. Diz que, por ter recebido o bacalhau isento de tributação, ao efetuar as transferências o fez nos mesmos moldes em que recebeu;
2. Que em seu entendimento o bacalhau é mercadoria a ser comercializada com desoneração do imposto, visto que a mesma encontra-se efetivamente sob o amparo da isenção, por força de sua procedência de país signatário do GATT, cuja isenção tem sido reiteradamente proclamada pelo egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL;
3. Que não podia o Fisco, ao arreio da Lei e da jurisprudência mansa e pacífica dos tribunais, impor tributação sobre mercadoria amparada por decisão judicial, oportunidade em que transcreveu entendimento do autor que indica, em apoio ao alegado;
4. Que a legislação estadual não tem o condão de denunciar o Tratado Internacional celebrado e acatado por Decreto Legislativo. Segundo o autuado, a operação de isenção de produtos importados de país do GATT atinge todas as operações de circulação de mercadorias, quer seja interna, quer seja interestadual, visto que o peixe seco similar é isento, como surubim, castanha, corvina, etc;
5. Que enquanto não for declarada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL a constitucionalidade do art. 98, do CTN, bem como a denúncia do Contrato Internacional (GATT) pelo Brasil, não se pode tributar o bacalhau importado por ofensa expressa ao direito explícito. Ressalta que a matéria encontra-se sobre a proteção legal do judiciário, em virtude do Tribunal de Justiça da Bahia, entender ser o produto importado (bacalhau).

Ao finalizar, diz que diante de tudo que foi comprovado, a imposição deverá ser julgada improcedente.

A autuante ao prestar a sua informação fiscal de fl. 498 dos autos aduziu que ratifica as informações contidas no PAF e mantém a autuação, esperando que o CONSEF julgue o Auto de Infração procedente.

A 4<sup>a</sup> JJF após analisar as peças processuais, fundamenta e prolatá o seguinte voto:

*“Inicialmente, ressalto não ser da competência do órgão julgador, a declaração de inconstitucionalidade da legislação tributária estadual, a teor do que dispõe o art. 167, I, do RPAF/99.*

*Adentrando no mérito da autuação e após a análise das peças que compõem o PAF constato razão não assistir ao autuado, uma vez que se limitou a alegar ser as saídas de bacalhau isentas do ICMS, cuja isenção tem sido reiteradamente proclamada pelo Supremo Tribunal Federal, sem anexar qualquer prova em apoio ao alegado.*

*De acordo com o art. 3º, em seu inciso IV e sua alínea “a”, são isentas as saídas internas de pescados, exceto em se tratando de crustáceos, moluscos, adoque, bacalhau, merluza, pirarucu, salmão e rã.*

*Ante o exposto, considero correta a exigência fiscal e voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.”*

O autuado inconformado com o resultado do julgamento realizado, interpõe Recurso Voluntário quanto ao Acórdão JJF nº 0383-04/02.

Transcreve a Resolução recorrida e contesta o entendimento e a sua conclusão.

Afirma que o bacalhau é mercadoria amparada sob o manto da isenção, por força de sua procedência de país signatário do GATT, e por tal razão a justiça baiana tem assegurado o direito de sua comercialização sem tributação do ICMS.

Enquanto não for declarada a inconstitucionalidade pelo STF do artigo 98 do CTN, bem como denunciado o acordo do GATT pelo Brasil, não se pode tributar bacalhau.

Não se considerando as normas em que se pauta a defesa anterior, não pode a legislação estadual denunciar o Tratado Internacional, nem desconsiderar a justiça baiana.

Requer o Provimento do Recurso Voluntário para que seja declarada a Improcedência deste Auto de Infração.

A PROFAZ analisa o pedido, transcreve o Artigo 3º, IV do RICMS/89, para afirmar que inexiste a isenção pleiteada na comercialização de bacalhau. Por não existirem fatos ou fundamentos que pudessem alterar o julgado, opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

## VOTO

O assunto central deste Recurso Voluntário é por demais conhecido deste Egrégio Órgão Julgador.

Na instância administrativa só podemos embasar nossas decisões pela legislação estadual vigente e o inciso IV, alínea a, artigo 3º do RICMS/89, exclui explicitamente bacalhau da isenção pleiteada.

Tenho conhecimento do Tratado Internacional do GATT, e de Decisões superiores tanto pela isenção como pela tributação da mercadoria.

Se forem mantidas as Decisões superiores pela isenção do bacalhau, estes Autos de Infração lavrados, vão gerar apenas honorários de sucumbência para o Estado, caso contrário, serão cobrados.

Infelizmente tenho que concordar com a PROFAZ, porque existe legislação vigente específica pela tributação a nível estadual, e voto pelo NÃO PROVIMENTO deste Recurso Voluntário.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 206954.0010/01-2, lavrado contra SUPERLAR S/A SUPERMERCADOS, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$24.985,15, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, sobre R\$23.779,30, prevista no art. 61, II, “a”, da Lei nº 4.825/89, alterada pela Lei nº 6.934/96 e 60% sobre R\$1.205,85, prevista no art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de março de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

MAX RODRIGUEZ MUNIZ – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ – REPR. DA PROFAZ